

- Lei nº 293/87 -

O Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Súmula:

Reorganiza a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Mangueirinha Estado do Paraná:

Capítulo I

Da Organização Básica da Prefeitura

Art. 1º - O sistema administrativo da Prefeitura de Mangueirinha, Estado do Paraná, é constituído dos seguintes órgãos:

I - Órgão de Administração Geral:

- I - Secretário
- II - Serviço da Fazenda

II - Órgão de Administração Específica

- I - Serviço de obra e construção
- II - Serviço de saúde

III - Serviço de Educação e Cultura:

IV - Serviços Urbanos

Da competência e composição dos Órgãos Básicos da Prefeitura.

Seção I

Da Secretaria

Art. 2º - A Secretaria é Órgão que tem por finalidade exercer as atividades de coordenação política ad

administrativa da Prefeitura com os Municípios, Entidades e Associações de classes, de divulgação e Relações Públicas da Prefeitura, de preparação, registro, publicação e expedição dos Ato do Prefeito, de recrutação, seleção, treinamento, regime jurídico, controles funcionais, e demais atividades do pessoal, de padronização, — aquisição, guarda, distribuição e controle de todo o material usado na Prefeitura, de tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens imóveis e móveis e empenhos de manutenção de frota de veículos e do equipamento de uso geral da administração, bem como sua guarda e conservação, do recebimento, distribuição, controle do pagamento, e arquivamento definitivo dos papéis da Prefeitura, de conservação interna e externa do crédito da Prefeitura; móveis e instalações atuando ainda, como órgão de assessoramento do Prefeito na supervisão, na coordenação e no controle dos serviços públicos municipais.

Seção II

- Do Serviço da Fazenda:

Art. 3º - O Serviço da Fazenda é órgão encarregado de executar a política econômica financeira do Município, das atividades referente ao lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e rendos municipais, do recebimento, pagamento, guarda e movimentação do

dinheiros e outros valores do Município; da elaboração da proposta orçamentária e do controle da execução do orçamento; do controle e escrituração contábil da Prefeitura; e dos assessoramentos em geral em assuntos fazendários.

Art. 4º - O serviço da Fazenda compõe-se das seguintes unidades de serviços, imediatamente subordinados ao respectivo titular:

- I - setor de tributação
- II - contabilidade
- III - tesouraria

Seção III

Do Serviço de Obras e Viação

Art. 5º - O Serviço de Obras e Viação é o órgão incumbido de executar as atividades, compreendendo a elaboração de projetos, construção e conservação de obras públicas municipais, assim como dos próprios da municipalidade; ao licenciamento e fiscalização de obras particulares; pavimentação de ruas e abertura de áreas de áreas e logradouros públicos; a construção e conservação de estradas, caminhos municipais integrantes do sistema rodoviário do município; e a fiscalização de contratos que se relacionem com serviços do seu cargo.

Seção IV

Do Serviço de Saúde

Art. 6º - O Serviço de Saúde é o órgão encarregado de promover os servi-

tência a população do município; de entender, digo promover o atendimento de necessitados que se dirigam a Prefeitura em busca de ajuda; de encaminhar a postos de saúde, hospitais e outros serviços assistenciais a pessoas e que necessitem dessa providência; promover o levantamento de recursos de comunidade, que possam ser utilizados no socorro e assistência aos necessitados; de fiscalizar as intervenções e aplicações consignadas no orçamento para entidades de Assistência Social; de promover inspeções de saúde dos serviços municipais; de realizar os serviços de fiscalização sanitária de acordo com as legislações respectivas.

Secção I

Do Serviço de Educação e Cultura

Art. 7º - O Serviço de Educação e Cultura é o órgão responsável pelas atividades relativas à Educação Primária; à instalação e manutenção de estabelecimentos municipais de ensino; à elaboração e execução do Plano Municipal de Educação; à manutenção da biblioteca; à difusão cultural e à elaboração e execução de programas recreativos e desportivos;

Par. único - Integram o Serviço de Educação e Cultura as unidades escolares.

Secção II

Dos Serviços Urbanos:

Art. 8º - Os Serviços Urbanos compete executar a limpeza pública da cidade; a administração dos be-

matérias; a manutenção dos parques, jardins e da arborização; a manutenção dos serviços públicos municipais de abastecimento, como mercados, feiras e matadouros; a fiscalização dos serviços públicos concedidos ou permitidos; a manutenção da guarda municipal, se existir.

Art. 9º - Os serviços urbanos compõem-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinado ao respectivo titular.

Secção VII

= Do Serviço de Água e Esgoto =

(Art. 10º - O serviço de água e esgoto é o órgão encarregado de manter, conservar e explorar os serviços de estabelecimento de água e de esgotos mantidos pelo Município.

Secção VIII

= Do Serviço da Energia Elétrica =

(Art. 11º - Os serviços da Energia Elétrica é o órgão encarregado de operar, manter, conservar e explorar os Serviços de Energia Elétrica, mantidos pelo Município, bem como de administrar os serviços de iluminação pública.

Secção IX Capítulo III

= Das Disposições Gerais =

Art. 12º - Ficam criados os órgãos competentes da organização básica da Prefeitura mencionados nesta lei, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniências da Administração.

Par. único - O Prefeito completará, na

diante decreto, a organização administrativa da Prefeitura, criando os órgãos de níveis inferiores ao do serviço; observado os princípios gerais estabelecidos na presente lei e a existência de recursos orçamentários para atender as despesas provenientes das respectivas fichas.

Art. 13º - O Prefeito baixará, no prazo de 30 dias, o regimento interno da Prefeitura no qual constarão:

I - atribuições gerais das diferentes unidades administrativas da Prefeitura;

II - atribuições específicas e comissões dos serviços investidos nas funções na supervisão de chefia;

III - normas de trabalho que pela sua própria natureza não devem constituir objetos de disposições em separado;

IV - outras disposições julgadas necessárias.

Art. 14º - No regimento interno de que se trata o artigo anterior, o Prefeito poderá delegar competências a diversas chefias para proferir despachos decisórios, podendo, a qualquer momento, evocar a si, segundo seu único critério, a competente delegada.

Par. único - É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuízo de outras que os atos normativos indicarem:

I - autorização de despesa até o limite de Cr\$ 66.000, 10 vezes o salário

mínimo, vigente no Município.

II- nomeação, demissão, contratação de servidores a qualquer título que seja sua categoria, e sua exoneração, demissão, dispensa, suspensão, revisão e rescisão de contrato;

III- concessão e cassação de aposentadoria;

IV- decretação de prisão administrativa;

V- aprovação de concorrência pública qualquer que seja sua finalidade;

VI- concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade públicas;

VII- alienação de bens móveis pertencentes ao patrimônio municipal, depois de autorizado pela Câmara Municipal.

VIII- permissão de serviço público ou de utilidade pública a título precário.

IX- aquisição de bens móveis por compra ou permuta;

X- aprovação de loteamentos e subdivisão de terrenos;

Art. 15º - As unidades administrativas da atual estrutura da Prefeitura não automaticamente extinta a medida que forem sendo instalados os órgãos previstos nesta lei.

Art. 16º - As repartições municipais devam funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração;

Parágrafo único - A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências.

rias de cada órgão administrativo e no organograma geral da Prefeitura que acompanha a presente lei.

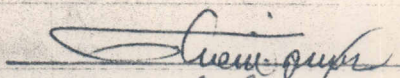
Art. 17º - A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento de seus servidores, fazendo-os na medida da disponibilidade financeira do município e das conveniências do serviço, frequentar cursos e estágios especiais de treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 18º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ 500.000 (Quinhentos mil cruzeiros) para atender às despesas decorrentes na implantação da presente lei.

Par. único - As despesas decorrentes da abertura do crédito especial de que trata este artigo, correrão a conta do excesso de arrecadação proveniente da Dívida Ativa do corrente exercício.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Baugueirinha, aos do mês de
de 1967.


Prefeito Municipal

Regimento Interno da Prefeitura
Municipal de Baugueirinha.